Prefeitura Municipal de Alfenas

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

Ofício n.º 149/2025/CG/PMA

Alfenas, 23 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Segue anexa resposta ao requerimento nº 81/2025 de autoria do Vereador Thalles Silva Gomes.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Esteves Pereira
Secretário Executivo

À Sua Excelência, o Senhor
Vereador Matheus Paccini Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Alfenas (MG)

Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01
Praça Dr. Fausto Monteiro, 54 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas (MG)
Fone: (0xx35)3698-2030 – Fax: (0xx35)3698-2035 ou 3698-2039
E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.br

Ofício nº 09/2025/PROCGER

Ilustríssimo Senhor
THALLES SILVA GOMES
DD. Vereador do Município de Alfenas – MG

Assunto: Encaminha resposta requerimento 81/2025.

Alfenas, 8 de julho de 2025.

Senhor Vereador,

Em atenção ao Requerimento nº 81/2025, em que Vossa Senhoria solicita informações a respeito da efetividade da Lei 5.025 de 1º de julho de 2021, que institui a política de apoio às pessoas com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Município de Alfenas e dá outras providências, para fins de análise do Projeto de Lei nº 18, de 9 de maio de 2025, temos a fazer as seguintes considerações:

1) Como Vossa Senhoria muito bem pontua, tanto a Lei 5.025/21, em plena vigência, quanto o Projeto de Lei 18/2025 tratam do mesmo assunto, geral, Transtorno do Espectro Autista.

2) Porém, cada qual tem suas especificidades que mais se complementam do que colidem.

3) A Lei 5.025/21 instituiu a política pública de apoio à portadores de TEA e, além de criar as obrigações, regulamenta a forma de atuação do Município para viabilizar direitos de pessoas autistas e concretizar a aplicabilidade destes para com suas obrigações, especialmente quanto ao atendimento de questões de saúde, apoio assistencial e de orientação a pais e ao próprio indivíduo além de cadastramento para políticas públicas e acessibilidade.

4) O PL 18/2025, por sua vez, cria o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista – TEA, instituindo, ainda, a política municipal de atendimento aos direitos a pessoa com TEA no Município de Alfenas.

5) Em síntese, o PL 18/2025, em consonância com a Lei Federal 12.764/2012, define de maneira criteriosa o indivíduo que se enquadra como acometido por TE, cria direitos gerais alinhados à dignidade da pessoa humana ao regulamentar a matéria.

6) Assim exposto, é de se salientar que enquanto o PL 18/2025 trata de questões de cunho genérico e absolutamente necessários para conferir isonomia no trato aos cidadãos com TEA, a Lei 5.025/21, por sua vez, trata de questões mais específicas ao passo que cria obrigações ao Município para com estes cidadãos no aspecto da acessibilidade e assistência à saúde.

7) Por tais razões, entendemos que a norma vigente e a norma em edição se complementam mais do que colidem.

8) Todavia, tanto por questões de boa técnica legislativa, que esta nobre Casa do Povo domina tão bem, quanto para evitar a edição de leis esparsas sobre o mesmo assunto, opinamos, *data venia*, pela análise e fusão das normas com a

revogação da anterior, deixando apenas uma norma vigente tratando da mesma matéria, posto que facilitaria o conhecimento da população e não demandaria maiores pesquisas e conflito de normas.

9) Posto isto, passamos a responder efetivamente às questões colocadas na forma que segue:

I – Ante às informações que nos foram disponibilizadas, os dispositivos da Lei 5.025/2021 estão sendo cumpridos, sendo a cidade de Alfenas referência no que se refere ao atendimento de pessoas com TEA;

II – Em contato com o Centro Municipal de Autismo, nos foi informado que, em que pese algumas carências, os dispositivos da referida norma são cumpridos dentro da normalidade, demandando, contudo, a contratação de mais profissionais para ampliação do atendimento.

Para melhor esclarecimento, sugerimos a consulta direta aos responsáveis pelo CMA.

III – Ante a exposição anterior, o entendimento desta Procuradoria é no sentido de que as enquanto a Lei 5.025/2021 regula questões obrigacionais ao Município no aspecto assistencial (apoio e orientação), quanto de saúde e acessibilidade, o Projeto de Lei 18/2025 cria um Estatuto, ou seja, regras gerais de observância cogente para conferir direitos, não criando ou alterando obrigações de políticas públicas.

Como dito, a fusão das normas evitaria conflito com a edição de leis esparsas sobre a mesma matéria.

O PL 18/25 é carente ao definir competências e obrigações ao Município ficando apenas uma Lei regulamentadora de

direitos conferidos a um grupo de maneira genérica, sem eficácia prática sem dispositivos que garantam a aplicabilidade destes direitos.

Neste ponto, o PL é absolutamente carente.

Por outro lado, embora sucinta, a Lei Municipal 5.025/21 é abrangente no ponto em que não só confere direitos do ponto de vista isonômico como também cria obrigações ao Município na implementação de medidas que dão efetividade aos direitos dos autistas.

Leis que visam garantir tratamento diferenciado a um grupo específico de cidadãos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, entre outros, são introduzidas por critérios filosóficos e jurídicos que se alinham com os dispositivos legais seguintes, em que aqueles justificam a necessidade da criação destes.

Neste ponto, o PL 18/25 é absolutamente correto e indiscutivelmente preciso na exposição dos fundamentos que justificam a criação do Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista.

No segundo ponto, a instituição da política de atendimento aos direitos da pessoa com TEA no âmbito do Município, também há definição precisa de conceitos, direitos e deveres, mas, *data venia*, carece de dispositivos que visem dar efetividade aos direitos anteriormente expostos.

Tais dispositivos, todavia, estão bem definidos na Lei 5.025/21, motivo pelo qual entendemos que deva haver um maior estudo sobre o caso e, se assim entenderem, uma fusão das normas e, até mesmo, a edição de novos artigos que deem

Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01
Praça Dr. Fausto Monteiro, 54 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas (MG)
Fone: (0xx35)3698-2030 – Fax: (0xx35)3698-2035 ou 3698-2039
E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.br

efetividade aos direitos dos autistas com implementação de ações e políticas públicas concretas e efetivas.

IV – As considerações necessárias foram expostas anteriormente, razão pela qual remetemos à apreciação de Vossas Senhorias, colocando-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

PROCURADORIA GERAL
Saulo Batista Goulart